



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

**Lei n.º 1/91:**

Atribui ao Governador do Banco de Moçambique competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas de Metical e revoga o n.º 5 do artigo 10 do Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio.

**Lei n.º 2/91:**

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1991.

**Lei n.º 3/91:**

Determina algumas medidas relativas às obrigações, acções e títulos equivalentes das sociedades anónimas em comandita com sede neste país.

**Lei n.º 4/91:**

Autoriza o exercício, a título lucrativo ou não, de actividades funerárias ou a fabricação e venda de caixões e urnas funerárias por pessoas singulares ou colectivas e sociedades de direito privado.

**Lei n.º 5/91:**

Regulamenta as actividades de construção, venda e transmissão de casas.

**Lei n.º 6/91:**

Fixa as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 1/91**  
de 9 de Janeiro

A legislação monetária em vigor atribui ao Banco de Moçambique o exclusivo e a obrigação de emissão de notas e moeda divisionária em Moçambique, competência essa subordinada a proposta ao Governo da criação, emissão e recolha de notas nos termos da alínea *a*) do n.º 3 da Lei Orgânica do Banco de Moçambique (Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio), que estipula ainda que as características das notas e moedas a emitir devam ser aprovadas pelo Governo.

Posteriormente a Lei n.º 2/80, de 16 de Junho, criou o Metical e atribuiu ao Banco de Moçambique a responsabilidade de assegurar a emissão e retirada de circulação de notas e moedas com curso legal, reservando ao Conselho de Ministros a decisão de lançamento de moedas comemorativas.

A análise entretanto efectuada sobre a prática desenvolvida ao longo de um decénio nesta área, permite recolher ensinamentos práticos que sugerem vias de actuação mais rápidas e consentâneas com as exigências de crescimento do país.

Com vista a agir sobre a massa monetária em circulação em função dos volumes necessários ao bom funcionamento da economia em cada momento, importa estabelecer mecanismos que reúnam a segurança e rapidez exigidas com o nível adequado de decisão.

Tal significa que, sem alterar a competência da Assembleia da República no que se refere a criação e designação da moeda nacional, se atribua ao Governador do Banco de Moçambique a competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas com curso legal e valor liberatório pleno. Subordina-se o exercício desta competência a aprovação prévia da entidade superior do Estado, o Presidente da República.

Salvaguarda-se a emissão de moedas comemorativas que pela sua natureza se entende dever continuar a depender de decisão do Conselho de Ministros.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. É atribuída ao Governador do Banco de Moçambique competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas de Metical.

2. A decisão do Governador do Banco de Moçambique no exercício das competências referidas no número anterior será precedida da aprovação do Presidente da República.

3. As notas terão a data da emissão geral e apresentarão a assinatura por chancela do Governador do Banco.

Art. 2 — 1. Os actos do Governador do Banco no exercício das competências atribuídas pela presente lei observarão a forma de Aviso a publicar em *Boletim da República*.

2. Do Aviso deverão constar necessariamente as características e o valor facial a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Art. 3 — 1. É revogado o n.º 5 do artigo 10 do Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio.

2. O número 6 do artigo 10 do Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, passa a ser o número 5 do mesmo artigo.

Art. 4 — A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 9 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei n.º 2/91**  
**de 9 de Janeiro**

O Orçamento Geral do Estado para 1991 reflecte as medidas económicas e financeiras que o Governo, no prosseguimento do Programa de Reabilitação Económica, vem adoptando e que tem por finalidade reactivar a produção através de uma liberalização crescente das forças de mercado e redução gradual dos desequilíbrios financeiros existentes.

As transformações positivas em curso no país, substanciadas nas novas disposições constitucionais, estão reflectidas no Orçamento Geral do Estado, enquanto instrumento importante de redistribuição de riqueza e elemento influente da reestruturação económica do país.

Contudo, a evolução da situação económica internacional, caracterizada também por profundas alterações políticas, influenciam as relações de cooperação com o nosso país e determinam a revisão das prioridades dos gastos públicos, dentro do ritmo de desenvolvimento do Programa de Reabilitação inicialmente traçado.

Assim, a situação prevalectente de deterioração do nível de vida das populações, os índices ainda insuficientes da produção nacional e a acentuada dependência do exterior, são factores que exigem medidas rigorosas para o ano fiscal de 1991 e obrigam a assumir, como regra, o princípio de austeridade.

A situação acima descrita, aliada aos efeitos da subida dos preços do petróleo e seus derivados, para além de se traduzir no forte elemento de perturbação do fundo cambial do país, constitui também factor de agravamento dos preços e, por consequência, das despesas do Estado. Este facto veio acentuar a necessidade de se sustentar o crescimento real dos gastos públicos e impor medidas concretas, como:

Nos gastos de funcionamento

- o estabelecimento rigoroso de limites para cada sector;
- controlo objectivo das regras estabelecidas para utilização dos dinheiros do Estado bem como a correspondente responsabilização de cada funcionário nela interveniente;
- a adopção de uma política criteriosa de gestão dos quadros de pessoal por forma a evitar o seu crescimento nos próximos anos, exceptuando-se

as admissões de quadros com formação média ou superior, e ao combate ao absentismo em cada local de trabalho;

- a introdução de uma tabela salarial uniforme para a função pública que atenda a necessidade de estabilizar os quadros técnicos, médios e superiores;
- a introdução de uma política rigorosa de austeridade nos gastos materiais e no consumo de serviços;
- a introdução de mecanismos de gestão orçamental, que constituam estímulos à realização de poupanças e penalizem os casos de má utilização de recursos públicos.

*Nos gastos de investimento*

- o financiamento de projectos que figurem no plano trienal de investimentos.

A situação de guerra ainda existente aliada a factores que se prendem com a conjuntura internacional acima referidos, fazem com que ainda se continue a concentrar na Defesa e Segurança parte bastante significativa dos recursos públicos em detrimento da melhoria que deveriam merecer os sectores sociais, em particular a Saúde e Educação.

No âmbito da adopção de métodos mais flexíveis e eficazes de gestão orçamental, foram criados diversos fundos públicos que constituem uma forma de descentralização do Orçamento Geral do Estado e contribuem para uma maior operacionalidade dos diversos programas de desenvolvimento. Mostra-se ainda necessário o acompanhamento e controlo eficaz pelo Governo, na prossecução de que se reflectam nos indicadores globais do Orçamento.

No domínio das receitas do Estado, as orientações para o ano fiscal de 1991 apontam para a necessidade de contrariar a tendência crescente da evasão fiscal e assegurar a neutralidade do sistema fiscal no conjunto do sistema económico em curso.

As receitas provenientes dos contravalores da ajuda externa, para além de constituírem um factor de particular importância no financiamento do défice orçamental, são de igual modo instrumento decisivo para a correcta avaliação de custos, pelo que deverá ser disciplinada a sua contabilização.

Para aliviar o impacto das medidas tomadas no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, deve generalizar-se a aplicação do suplemento ao vencimento e outros benefícios sociais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1 — 1. Os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1991, têm a seguinte distribuição:

a) Despesas:	(mil contos)
(i) Corrente . . . . .	373 100
Provincial . . . . .	79 638
Central . . . . .	293 462
(ii) Investimento . . . . .	439 300
b) Receitas correntes . . . . .	339 100
c) Défice . . . . .	514 300

2. O Conselho de Ministros aprovará as tabelas de receitas e despesas correntes e de investimento, bem como as regras gerais a observar na sua execução.

Art. 2. O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias para assegurar a realização das receitas fixadas no artigo anterior bem como para a captação e canalização de outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, quer para a cobertura do défice orçamental, quer para a garantia das acções previstas no artigo 3.

Art. 3. O Conselho de Ministros decidirá sobre os recursos destinados a amortizar as obrigações da dívida pública a vencer no ano de 1991.

Art. 4. A distribuição das receitas inscritas no Orçamento do Estado para 1991 é a seguinte:

a) Orçamento Central:	(mil contos)
— Imposto sobre o rendimento .....	69 425
— Direitos aduaneiros .....	70 986
— Impostos sobre a despesa .....	143 460
— Outros impostos e taxas do Estado .....	13 529
— Receitas não fiscais .....	26 700
b) Orçamentos Provinciais:	
— Receitas fiscais .....	2 670
— Receitas não fiscais .....	12 330

Art. 5 — 1. A distribuição das despesas fixadas pela presente lei é a seguinte:

	(mil contos)
Salários do pessoal civil .....	70 100
Bens e serviços .....	58 800
Defesa e Segurança .....	139 500
Subsídio às empresas e preços .....	26 400
Serviços da dívida .....	55 000
Despesas sociais .....	12 000
Outros encargos .....	11 300

2. O Ministro das Finanças regulamentará sobre a afectação e utilização da dotação destinada a suportar o financiamento dos défices programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções ao sector económico estatal.

Art. 6 — 1. São fixados os seguintes limites para as tabelas provinciais de despesa corrente:

a) Fundo de Salários:	(mil contos)
— Cabo Delgado .....	4 284,1
— Gaza .....	4 239,4
— Inhambane .....	4 346,0
— Manica .....	3 396,4
— Maputo (cidade) .....	8 977,5
— Maputo (provincia) .....	2 794,1
— Nampula .....	7 870,2
— Niassa .....	3 124,3
— Sofala .....	5 520,4
— Tete .....	3 396,7
— Zambézia .....	7 282,5
b) Gastos correntes:	
— Cabo Delgado .....	2 163,1
— Gaza .....	1 301,5
— Inhambane .....	1 340,6
— Manica .....	1 614,9
— Maputo (cidade) .....	5 096,2
— Maputo (provincia) .....	1 546,1
— Nampula .....	2 608,4
— Niassa .....	1 828,1
— Sofala .....	3 521,1
— Tete .....	2 004,6
— Zambézia .....	1 381,8

2. Os limites referidos no número anterior incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos distritais e de cidade, bem como a Previdência Social.

3. Compete a cada Governo Provincial aprovar o Orçamento da respectiva Província, nos limites de despesa fixados neste artigo e em conformidade com as orientações específicas emitidas pelo Ministério das Finanças.

4. O Ministério das Finanças, por despacho conjunto com o Ministério da Saúde ou da Educação e dentro dos limites indicados no n.º 1 do presente artigo, fixará as verbas provinciais relativas aos sectores da Saúde e Educação.

5. Cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade, no âmbito da respectiva província, observados os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidos de subsídios do orçamento provincial.

Art. 7 — 1. São fixados, nos limites propostos pelo Conselho de Ministros, os fundos de salários e as restantes dotações do orçamento corrente para cada um dos órgãos estruturais e instituições do Estado.

2. Relativamente ao investimento, fica delegada no Conselho de Ministros a competência da distribuição sectorial do limite estabelecido no artigo 1.

Art. 8. — 1. Na realização das despesas públicas observar-se-ão normas da maior austeridade, devendo procurar-se reduzir as despesas, utilizando o melhor possível os dinheiros públicos, racionalizando as escolhas e tirando o máximo proveito das instalações e equipamentos disponíveis.

2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o n.º 1 do artigo 10 da presente lei, salvo em casos de força maior devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9 — 1. Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraídos encargos para os quais não tenham sido inscritas no orçamento rubricas próprias, bem como efectuar dispêndios de que resulta excederem-se as verbas orçamentadas.

2. As verbas autorizadas para certas despesas ou fins específicos, em caso algum poderão ter aplicação diversa a que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito respectivo.

3. As despesas contraídas sem observância dos dispostos nos números anteriores não poderão, em caso algum nem por qualquer forma, ser aceites pelo Ministério das Finanças para liquidação pelas verbas do orçamento, ainda que as haja disponíveis.

4. Os ordenadores de despesa cuja realização não obedeça ao disposto nos números anteriores e demais requisitos legais ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente dispendidas ou dos excessos verificados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal em que incorrem.

Art. 10 — 1. Na execução do Orçamento do Estado para 1991 observar-se-á a reserva obrigatória de 10 % nas dotações para bens e serviços.

2. Respeitada a reserva obrigatória a que se refere o número anterior, a gestão e aplicação das poupanças apuradas serão efectuadas nos termos definidos na legislação em vigor.

3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços como contrapartida do fundo de salários.

Art. 11 — 1. Fica delegada no Conselho de Ministros competência para determinar a aplicação dos excessos globais de receita que possam verificar-se relativamente aos montantes fixados no n.º 1 do artigo 1, bem como ordenar

as eventuais correcções estritamente monetárias que as circunstâncias o recomendem.

2. De igual modo o Governo deverá continuar a adopção de medidas com vista a materialização do reforço da autonomia dos órgãos locais como forma de assegurar uma gestão mais racional e uma melhor aplicação dos fundos públicos.

3. Os excedentes globais de receitas que sejam apurados na execução dos orçamentos provinciais e locais poderão ser aplicados no reforço de qualquer das respectivas dotações e despesa, com excepção dos fundos de salários.

Art. 12 — 1. Nenhum ministério ou outra entidade poderá assinar contratos que acarretem o assumir de responsabilidades perante o exterior para o Tesouro do Estado, sem o prévio parecer do Ministério das Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no orçamento.

2. O Banco de Moçambique recusará a efectivação de quaisquer pagamentos relativos a contratos em relação aos quais o prévio sancionamento do Ministério das Finanças não tenha existido.

3. O Ministro das Finanças regulamentará os mecanismos a observar para a avaliação dos contratos que envolvam movimentos materiais e/ou financeiros com o exterior ou o assumir de responsabilidades em moeda externa, com a excepção dos contratos relativos as operações comerciais normais e proporá ao Conselho de Ministros as sanções a aplicar aos que violem a disciplina do presente artigo.

Art. 13. O Ministério das Finanças estabelecerá instruções mais detalhadas a observar na organização das tabelas orçamentais, bem como a respectiva execução orçamental em 1991, de conformidade com as disposições da presente lei e demais legislação em vigor, tendo em conta os seguintes princípios:

- a) adopção de pma política austera de gestão e controlo dos quadros de pessoal por forma a evitar-se o seu crescimento e as novas admissões devem ser efectuadas até ao limite estabelecido pelos quadros orçamentados com excepção para quadros de formação universitária;
- b) estabelecimento de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo efectivo às poupanças e penalização à má utilização dos fundos públicos;
- c) reforço das formas objectivas de controlo da gestão dos fundos públicos criados com autonomia administrativa e/ou financeira.

Art. 14. O Conselho de Ministros definirá com objectividade sobre a política a seguir em relação aos contravalores gerados pelos financiamentos externos, bem como os mecanismos práticos para o controlo, cobrança e contabilização.

Art. 15. Ao Ministério das Finanças compete a publicação, por Diploma Ministerial, das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1991.

Art. 16. A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

## Lei n.º 3/91

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, estabeleceu alguns critérios segundo os quais determinados bens abandonados por um período de tempo superior a noventa dias podem reverter a favor do Estado.

Posteriormente o Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, veio estabelecer um regime de reversão para o Estado de quotas, partes sociais e direitos deles emergentes relativos a sócios membros de sociedades em nome colectivo, em comandita ou por quotas com sede na República de Moçambique, que, tendo tido parte activa na sua administração ou estado ao seu serviço, tenham perdido ou venham a perder a residência na República de Moçambique ou hajam deixado de participar na vida das referidas sociedades.

Os dois diplomas legais supramencionados não referem expressamente as obrigações e títulos equivalentes das sociedades anónimas de responsabilidade limitada e as sociedades em comandita quando os seus titulares, pessoas singulares ou colectivas, perderam o domicílio na República de Moçambique, bem como quanto ao prazo de prescrição dos seus direitos sociais.

O Decreto-Lei n.º 187/70, de 17 de Abril, estabeleceu as condições em que tais títulos podiam ser considerados abandonados e perdidos a favor do Estado, mas tal só pode acontecer quando os titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar os respectivos dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos, ou não tenham manifestado de outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre os títulos por um período de vinte anos, ou por um período de cinco anos em relação aos dividendos, juros, amortizações e outros rendimentos daqueles títulos.

Revela-se, pois, necessário, no interesse da economia nacional, estabelecer regras apropriadas sobre a matéria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São considerados abandonados e perdidos a favor do Estado as obrigações, acções e títulos equivalentes, ainda que provisórios, representativos de capital em sociedades anónimas ou em comandita, com sede em território nacional, quando os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar os respectivos dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos, ou não tenham manifestado, por outro modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais títulos, durante um período de dez anos.

Art. 2. São igualmente considerados abandonados e perdidos a favor do Estado os dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos dos títulos referidos no artigo anterior quando os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar tais rendimentos no prazo de cinco anos.

Art. 3. Revertem também a favor do Estado os bens ou valores de qualquer espécie depositados ou guardados em instituições de crédito ou similares, quando, no prazo de dez anos, as respectivas contas não tenham sido movimentadas ou as correspondentes taxas de custódia não tenham sido pagas, bem como os respectivos dividendos, juros ou outros valores devidos aos respectivos titulares ou beneficiários que, no mesmo prazo, não tenham sido cobradas ou satisfeitos ou, ainda, quando os seus titulares

ou beneficiários não hajam manifestado, por qualquer outro modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais bens ou valores.

Art. 4. A declaração de abandono e de reversão a favor do Estado, nos termos deste diploma, é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo regulado nos artigos 1132 e 1133 do Código de Processo Civil.

Art. 5. Competirá ao Conselho de Ministros a regulamentação dos demais aspectos pertinentes sobre a matéria desta lei.

Art. 6. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

**Lei n.º 4/91**  
**de 9 de Janeiro**

Por Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, foi determinada a proibição da prática, a título lucrativo, das actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias.

As transformações sociais e económicas em curso no país exigem uma participação mais crescente de outros agentes que complementem a acção do Estado. Encontram-se hoje criadas as condições para que as actividades funerárias se possam desenvolver, fora do âmbito estatal, com eficiência e observância do respeito e preservação da dignidade humana.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É autorizado o exercício, a título lucrativo ou não, de actividades funerárias ou a fabricação e venda de caixões e urnas funerárias por pessoas singulares ou colectivas e sociedades de direito privado.

Art. 2. O Serviço Funerário criado pelo Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, continuará o exercício da sua actividade.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação da presente lei.

Art. 4. Fica revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente de Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

**Lei n.º 5/91**  
**de 9 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, determinou a reversão de todos os prédios de rendimento e dos abandonados, para o Estado, que passou a deter o monopólio de arrendamento de imóveis.

O desenvolvimento político-económico e social do país aponta para a necessidade de uma política nacional de habitação que priorize o desenvolvimento do sector, aprove e aperfeiçoe os instrumentos jurídicos que promovam e regulem as actividades de construção, venda e transmissão de casas e estimulem os serviços públicos, o sector empresarial e instituições sociais a construírem imóveis para venda ou arrendamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. As instituições do Estado, as empresas estatais, as pessoas singulares e colectivas e as sociedades poderão construir imóveis para venda ou arrendamento, ou exercer outras actividades relativas aos direitos imobiliários, desde que estejam devidamente autorizadas.

2. A construção a que se refere o número anterior deverá obedecer ao plano de urbanização.

Art. 2 — 1. Os inquilinos nacionais em situação contratual regular que ocupam imóveis do Estado ou fracções autónomas desses imóveis, poderão adquiri-los, a título oneroso, desde que assim o requeiram.

2. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer os requisitos a observar e os mecanismos necessários para a alienação referida no número anterior.

Art. 3. Todo e qualquer tipo de alienação de imóveis ou direitos sobre imóveis propriedade de pessoas singulares ou colectivas não carece de prévia autorização do Estado.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

**Lei n.º 6/91**  
**de 9 de Janeiro**

A Constituição estabelece, por um lado, que os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei e, por outro, que a lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

Compete, pois, à lei, dentro dos parâmetros constitucionalmente definidos, fixar as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve.

Na regulamentação do exercício do direito à greve foi tido em consideração, designadamente, que só pode desenvolver-se dentro do quadro constitucionalmente fixado e que a greve, pelas consequências que acarreta, é um último recurso, a utilizar unicamente quando se encontrem esgotadas todas as vias de diálogo.

Nestes termos, usando da competência conferida nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**

**(Direito à greve)**

1. A greve constitui, nos termos da Lei Fundamental do país, um direito dos trabalhadores.

2. O direito à greve é exercido pelos trabalhadores com vista à defesa e promoção dos seus legítimos interesses sócio-laborais.

**ARTIGO 2**  
**(Noção de greve)**

Considera-se greve a abstenção colectiva e concertada da prestação de trabalho, com o objectivo de pressionar a entidade empregadora a satisfazer um interesse comum e legítimo dos trabalhadores envolvidos.

**ARTIGO 3**  
**(Limites do direito à greve)**

1. É vedado o exercício do direito à greve às Forças Armadas, à Polícia e às instituições equiparadas.

2. A presente lei não é aplicável aos funcionários do Estado.

**ARTIGO 4**  
**(Greve nos serviços e actividades essenciais)**

1. Nos serviços e actividades que se destinem à satisfação de necessidades essenciais e inadiáveis da sociedade, os trabalhadores em greve encontram-se obrigados a assegurar, durante o período em que aquela durar, a prestação dos serviços indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2. A determinação dos serviços referidos no número anterior e a indicação dos trabalhadores encarregados de os exercer, compete à entidade empregadora, após consulta obrigatória ao organismo sindical.

3. A entidade empregadora não poderá indicar, para a prestação dos serviços referidos nos números anteriores, os membros do organismo sindical.

4. Consideram-se serviços e actividades destinados à satisfação de necessidades essenciais e inadiáveis da sociedade, nomeadamente, os seguintes:

- a) serviços de saúde;
- b) abastecimento de água, energia e combustíveis;
- c) correios e telecomunicações;
- d) serviços funerários;
- e) distribuição de produtos de primeira necessidade;
- f) transporte, carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- g) controlo do espaço aéreo e meteorologia;
- h) bombeiros;
- i) serviços de salubridade.

**ARTIGO 5**  
**(Serviços mínimos)**

1. Durante a greve, os trabalhadores em greve encontram-se obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa ou serviço, de modo a que, terminada a greve, possam retomar a sua actividade em condições normais.

2. A determinação dos serviços mínimos e a indicação dos trabalhadores para os executar compete à entidade empregadora, após consulta obrigatória ao organismo sindical.

3. A entidade empregadora não poderá indicar para a prestação de serviços mínimos, os membros do organismo sindical.

**ARTIGO 6**  
**(Lock-out)**

1. É proibido o *lock-out*.

2. Considera-se *lock-out* qualquer decisão da entidade empregadora de encerramento da empresa ou serviço ou suspensão da laboração que atinja parte ou a totalidade dos seus sectores, com a intenção de exercer pressão sobre os trabalhadores, no sentido da manutenção das condições de trabalho existentes ou do estabelecimento de outras menos favoráveis.

3. Sempre que o entenda conveniente, o Governo tomará as medidas que julgar pertinentes para por fim ao *lock-out*.

**ARTIGO 7**  
**(Medidas excepcionais da entidade empregadora)**

1. A entidade empregadora poderá suspender total ou parcialmente a actividade da empresa enquanto durar a greve, em face de imperiosa necessidade de salvaguardar a manutenção das instalações e equipamento da empresa ou de garantir a segurança dos trabalhadores e de outras pessoas.

2. A tomada das medidas referidas no número anterior deverá ser comunicada ao órgão competente do Ministério do Trabalho nas quarenta e oito horas seguintes.

3. A entidade empregadora não poderá substituir os trabalhadores em greve por outras pessoas que à data do pré-aviso não trabalhavam na empresa ou serviço.

**ARTIGO 8**  
**(Resolução pacífica de conflitos)**

1. Os trabalhadores não deverão recorrer à greve antes que estejam esgotados todos os meios pacíficos de resolução de conflitos, em particular durante as negociações com a entidade empregadora.

2. Durante a vigência do acordo colectivo de trabalho ou da decisão arbitral, os trabalhadores não deverão recorrer à greve, senão em face de graves violações por parte da entidade empregadora: depois de esgotados os meios pacíficos de resolução do conflito.

**ARTIGO 9**  
**(Declaração da greve)**

1. O recurso à greve é decidido pelos organismos sindicais, após consulta aos trabalhadores.

2. Nas empresas ou serviços onde não exista organismo sindical, o recurso à greve é decidido em assembleia geral de trabalhadores expressamente convocada para o efeito por um mínimo de 20 % dos trabalhadores.

**ARTIGO 10**  
**(Democrática)**

1. A assembleia geral de trabalhadores referida no n.º 2 do artigo anterior só poderá deliberar validamente se nela estiverem presentes pelo menos dois terços dos trabalhadores da empresa ou serviço.

2. A decisão do recurso à greve será tomada pela maioria absoluta dos trabalhadores presentes.

3. A votação a que se refere o número anterior é secreta.

**ARTIGO 11**  
**(Representação dos trabalhadores em greve)**

Os trabalhadores em greve são, para todos os efeitos, representados pelo respectivo organismo sindical.

## ARTIGO 12

**(Pré-aviso)**

1. Antes do início da greve, o organismo sindical deverá prestar informações por escrito, no prazo mínimo de setenta e duas horas, à entidade empregadora e ao órgão local competente do Ministério do Trabalho.

2. Nas empresas ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades essenciais inadiáveis da sociedade, o pré-aviso de greve será de sete dias.

3. O pré-aviso de greve mencionará obrigatoriamente os locais de trabalho por ela abrangidos, o dia e a hora do início da paralisação, a sua duração e os motivos que estão na sua origem.

## ARTIGO 13

**(Acções conciliatórias)**

Durante o pré-aviso de greve, o Ministério do Trabalho, por sua iniciativa ou a pedido da entidade empregadora ou do organismo sindical, poderá desenvolver as acções conciliatórias que julgar adequadas.

## ARTIGO 14

**(Efectivação da greve)**

1. Cumpridas as formalidades legais e esgotadas sem sucesso todas as acções conciliatórias, os trabalhadores poderão entrar em greve.

2. A greve deverá desenvolver-se com estrita observância das normas legais.

3. O organismo sindical deverá dar conhecimento do início de greve ao órgão competente do Ministério do Trabalho nas quarenta e oito horas seguintes após a sua declaração.

## ARTIGO 15

**(Liberdade de trabalhar)**

Os trabalhadores em greve não poderão obstruir o acesso às instalações da empresa, nem recorrer à violência, coacção, intimidação ou qualquer outra manobra fraudulenta com o fim de obrigar os restantes trabalhadores a aderirem à greve.

## ARTIGO 16

**(Proibição de discriminação dos trabalhadores não em greve)**

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acto que vise despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo da sua adesão ou não adesão a uma greve declarada em conformidade com a lei.

## ARTIGO 17

**(Efeitos da grava)**

1. A greve suspende, no que respeita a trabalhadores que a ela aderirem e enquanto durar, as relações emergentes do contrato do trabalho, nomeadamente, o direito à remuneração e o dever de subordinação e de assiduidade.

2. Os efeitos suspensivos da greve não se verificam nos casos em que haja manifesta violação do acordo colectivo de trabalho por parte da entidade empregadora.

3. Durante o período de suspensão, não fica prejudicada a antiguidade dos trabalhadores em greve nem os efeitos daquela decorrentes.

## ARTIGO 18

**(Medidas excepcionais do Governo)**

Quando pela sua duração, extensão ou características, a greve nos serviços e actividades destinadas à satisfação das necessidades essenciais possa ter graves consequências

para a vida, saúde e segurança da população ou de uma parte dela, ou provocar uma crise nacional, o Governo tomará, excepcionalmente por decreto, as medidas que julgar convenientes, incluindo a requisição civil.

## ARTIGO 19

**(Fim da greve)**

1. A greve termina por acordo das partes, ou por decisão do órgão arbitral, ou no termo do prazo fixado no pré-aviso, ou, antes deste decorrido, por decisão do organismo sindical, após consulta aos trabalhadores.

2. A decisão referida no número anterior será de imediato comunicada à entidade empregadora.

## ARTIGO 20

**(Sanções)**

1. O não cumprimento do disposto nos artigos 5, 8, 9, 10 e 12 suspende as garantias previstas no n.º 3 do artigo 7 e constitui infracção disciplinar.

2. O não cumprimento do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 4, nos n.º 2 e 3 do artigo 5 e no n.º 3 do artigo 7, será punido com a multa, cujo montante variará entre o valor do dobro e do décuplo do salário mínimo mensal legalmente estabelecido na indústria e serviços.

3. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 5 e no artigo 15 constitui infracção disciplinar e faz incorrer os trabalhadores em greve em responsabilidade civil e penal nos termos da lei geral.

4. A entidade empregadora que violar o disposto no artigo 6 indemnizará os trabalhadores em seis vezes o salário referente ao tempo em que tiver durado o *lock-out*.

## ARTIGO 21

**(Destino das multas)**

As multas resultantes das infracções às disposições deste diploma reverterão a favor da Segurança Social.

## ARTIGO 22

**(Extensão do regime da lei)**

O Conselho de Ministros poderá estender, com as devidas adaptações, o regime estabelecido na presente lei às associações sindicais e às associações de empregadores com existência legal.

## ARTIGO 23

**(Disposição transitória)**

Nas empresas ou serviços onde não existam organismos sindicais serão eleitas, pelas assembleias de trabalhadores, comissões *ad-hoc* com legitimidade para representar os trabalhadores em greve.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 96,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE